**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório:** **CHAMADA PUBLICA N°. 03/2023**

**Recorrente:** **ALDES CLIN GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**

**Contrarrazoante:** **NEOMED GESTÃO E SAÚDE LTDA – EPP**

**ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME**

**GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA - EPP**

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a Secretaria de Saúde Municipal que HABILITOU as empresas: **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA; MSH CLINICA, GESTÃO E SERVIÇOS MEDICOS LTDA; JPL SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA ; NEOMED GESTÃO EM SAUDE LTDA – EPP; TORRE SAÚDE EIRELI; MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

A sessão de julgamento ocorreu em 29/08/2023 atendendo as exigências do edital vinculativo requisitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na mesma ocasião houve abertura do prazo de recurso respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/1993.

> *"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata..."*

A empresa **ALDES CLIN GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** impetrou recurso administrativo, que foi recebido tempestivamente no dia 05/09/2023. Findo prazo para interposição de recursos da fase de habilitação preliminar em 05/09/2023, foi iniciado pela CPL o prazo para contrarrazoar o recurso mediante aviso convocatório na data de 06/09/2023, em respeito ao Art. 109, §3° da Lei 8.666/1993.

> *"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."*

Ocasião em que houveram manifestações de contrarrazões ao recurso das empresas **NEOMED GESTÃO E SAÚDE LTDA – EPP,** **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME** e **GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA – EPP,** que foram oportunamente recebida dentro do prazo preestabelecido pela CPL , ou seja, até a data de 15/09/2023.

II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo CHAMADA PUBLICA N°.03/2023, por força do Art.109 §2° da Lei 8.666/1993.

> *"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."*

III) DA PRECLUSÃO

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

> *"Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."*

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório vinculativo, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por vários interessados e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida.

Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

> *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."*

Isto posto, a Comissão de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro "*Curso de Direito Administrativo"* 14° edição, p. 519:

> *"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa clausulas do eventual contrato a ser travado".*

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse solicitar documentação divergente do edital estaria prejudicando as empresas interessadas em participar do certame e também àquelas que efetivamente manifestaram interesse em participar do de Credenciamento. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da lei

8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de habilitar as empresas **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA; MSH CLINICA, GESTÃO E SERVIÇOS MEDICOS LTDA; JPL SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA ; NEOMED GESTÃO EM SAUDE LTDA – EPP; TORRE SAÚDE EIRELI; MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** e **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** na Sessão de Julgamento, seguindo as orientações de cumprimento das exigências da Secretaria de Saúde, responsável pelo credenciamento em questão.

IV) DA RESPOSTA DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A **ALDES CLIN GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e da Secretaria de Saúde pedindo para inabilitar as empresas **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA; MSH CLINICA, GESTÃO E SERVIÇOS MEDICOS LTDA; JPL SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA e NEOMED GESTÃO EM SAUDE LTDA – EPP** em virtude da não exigência de reconhecimento das assinaturas (autenticidade) nas declarações exigidas no edital, e resumidamente, A exigência de autenticação de assinatura **não se fez necessária uma vez que os documentos estão assinados digitalmente e ou são assinaturas originais no entendimento as Secretaria Municipal de Saúde, alem do que a finalidade do chamamento público não é restritiva com cometimento de excesso de formalismo, e sim um processo simples de uma fase de credenciamento para possíveis contratações e garantia de prestação de serviços de qualidade oportunizando que várias empresas se habilitem no certame.** O Decreto Federal nº. 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura ou documento, o que oportunamente poderia ser solicitado por meio de diligência, caso a CPL julgasse necessário, o que não aconteceu, alem de que, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais recomendada de utilização nos editais. A Lei da Desburocratização n°.13.726/18, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário, o que vem sido seguido pela Comissão desde então por orientação do nosso Departamento Jurídico eo que diz o referidos acórdãos do TCU:

> *"O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.*
>
> *As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.(TCU acordão 1211/2021).*
>
> *Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e*

*igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ( TCU acordão 1211/2021)."*

Ainda, a mesma corte, reforçou o entendimento, conforme podemos verificar a seguir, em texto de outro acordão embasada na Decisão do TCU Acordão 1211/2021 cominado com Acordão TCU 2443/2021, e Acordão TCU Plenario 1217/2023, com a referida previsão legal, assim como a exemplo do Acordão TCU Plenario 3381/2013.

***"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública,*** *apresentado em sede de diligência.(TCU Acordão 2443/21)."*

Já nas ocorrências diversas de assinaturas, no que se refere a empresa **GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, "***Sobre o documento do(a) sócio(a) responsável",* foi aceito, pois tratata-se do documento da administradora da sociedade, conforme exigência editalícia. *"Cópia autenticada da cédula de identidade do (os) sócio (os) administrador (es);"* para finalidade de reconhecer o responsável pela empresa, que corresponde a Sra. SHAIANE CRISTINA KACHUBA MOREIRA que é a responsável pela administração da sociedade conforme contrato social., *"Do Atestado de Capacidade Técnica"*, o ducumento foi aceito pela representante da Secretaria Municipal de Saúde como serviços de semelhante complexidade.

Para as demais alegações referente a empresa **JPL SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA,** *"Da Certidão Negativa de Falência e Concordata"*, o documento foi aceito pela CPL e SMS, pelos fundamentos ja expostos quanto a autenticação digital. *"Das Atividades listadas no cartão CNPJ"* para efeitos de comprovação de inscressão do cadastro CNPJ, a empresa atende as exigências editalícias. *"Do Atestado de Capacidade Técnica"* o documento foi aceito pela representante da Secretaria Municipal de Saúde como serviços de semelhante complexidade.

Para as contradições elencadas para a empresa **MEDFACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,** *"Referência à uma publicação inexistente no edital"* trata-se de um erro formal de digitação facilmente perceptível, a data de publicação do edital foi 03/08/2023 e a primeira fase de chamamento 29/08/2023, só uma confusão entre datas que não compromete em absolutamente nada a habilitação da empresa, isso não gera desabilitação compulsória. *"Sobre o documento do(a) sócio(a) responsável"* o documento foi aceito pela CPL e SMS, pelos fundamentos ja expostos quanto a autenticação digital. *"Do Certificado de Inscrição no CRM-PR"* o diploma possue uma certificação do CRM no verso, e foi acveito pela SMS. *"Das Atividades listadas no cartão CNPJ"* para efeitos de comprovação de inscressão do cadastro CNPJ, a empresa atende as exigências editalícias. *"Sobre a Certidão Negativa de Falências e Concordatas"* o documento foi aceito pela CPL e SMS, pelos fundamentos ja expostos quanto a

autenticação digital. *"Erro na Declaração de Concordância, anexo IV."* erro formal de digitação gera desabilitação compulsória. *"Do Atestado de Capacidade Técnica"* o documento foi aceito pela representante da Secretaria Municipal de Saúde como serviços de semelhante complexidade.

Nas alegações concernetes a empresa **NEOMED GESTÃO CLINICA E SAÚDE LTDA** quanto a *"Sobre o documento do(a) sócio(a) responsável"* documento foi aceito pela CPL e SMS, pelos fundamentos ja expostos quanto a autenticação digital. *"Diploma Médico do Sócio"* o diploma foi acveito pela SMS, que caso achasse necassário poderia solicitar atraves de diligencia o original para eventual verificação, o que não aconteceu na ocasião. *"Certidão Negativa de Falências e Concordatas*" o documento sem expressa data de vencimento, é considerado válido até 90 (noventa dias) após sua emissão pela CPL.

Quesitos postos em contradiçãoi da empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA,** "*Sobre o Contrato Social"* a sétima alteração contratual muito embora não estar explícito ser consolidade, na sua folha 6/14 na cláusula nona remete a expressão "passa a transcrever na íntegra" o que depende de uma interpretação mínima do homem médio, para se dar conta de que quer dizer a mesma coisa.

Para as alegações referente a empresa **TORRE SAÚDE EIRELI,** *"Sobre o Alvará de Localização"* a mera apresentação da Certidão Negativa Municipal comprova que houve o pagamento anual da taxa referente a manutenção do alvará, não obstante, foi efetivada a diligência pela Presidente da Comissão em 21/09/2023, por meio de contato telefonico solicitando a comprovação mediante envio do extrato/comprovante recebido em 22/09/2023 conforme anexo 01*."Do Atestado de Capacidade Técnica"*, o ducumento foi aceito pela representante da Secretaria Municipal de Saúde como serviços de semelhante complexidade.

Finalmente relacionado com a empresa **MSH CLINICA, GESTÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** houve sucitado a questão envolvendo *"Do Atestado de Capacidade Técnica"*, cujo ducumento foi aceito pela representante da Secretaria Municipal de Saúde como serviços de semelhante complexidade.

V) DAS CONTRARRAZÕES

As empresas **NEOMED GESTÃO E SAÚDE LTDA – EPP, ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME, GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA – EPP,** alegaram em suas contrarrazões, ter cumprido todas as exigências vinculativas reforçando assim a decisão preliminar da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação.

VI) DECISÃO

Em face às Razões de Recurso apresentada pela **ALDES CLIN GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo CHAMAMENTO PÚBLICO n°. 03/2023, esclarece que em momento algum fez menção de exigência de autenticação de assinaturas nas declarações do edital, e que portanto não há que se falar nesse momento, tendo em vista a oportunidade de questionamento de mais de 21 dias prévios a primeira sessão de credenciamento para fazer qualquer questionamentos que julgasse necessário, o que não aconteceu na ocasião. A exigência de autenticação de assinatura não se fez necessária no entendimento as Secretaria Municipal de Saúde. O Decreto Federal nº. 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura ou documento, o que oportunamente poderia ser solicitado por meio de diligência, caso a CPL julgasse necessário, o que não aconteceu, alem de que, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais recomendada de utilização nos editais. A Lei da Desburocratização n°.13.726/18, que simplifica as formalidades e exigências dos atos

administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, levando em conta as contrarrazões das empresas **NEOMED GESTÃO E SAÚDE LTDA – EPP, ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – ME, GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA – EPP** a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a Secretaria de Saúde, que é responsáveis pelo edital, explanou e dirimiu todas as demais dúvidas e questionamentos infundados da recorrente, sem restar espaço para qualquer questionamento da fase de habilitação, decidindo por **manter** a decisão que **HABILITOU** as empresas **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; GV 4 GESTÃO EM SAÚDE LTDA; MSH CLINICA, GESTÃO E SERVIÇOS MEDICOS LTDA; JPL SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA ; NEOMED GESTÃO EM SAUDE LTDA – EPP; TORRE SAÚDE EIRELI; MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 22 de Setembro de 2023.

**Vanessa Machado de Souza**
**Presidente da Comissão**

**Alderi Mehret Junior**
**Membro da comissão**

**Thiago Bobato de Campos**
**Membro da comissão**

**Gessana de Antoni Bueno Ribeiro**
**Secretária Municipal De Saúde**

**Jose Valdenei Menon**
**Coordenador do Pronto Atendimento**